



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1080071-29.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIELE SECUNDO DA SILVA MOURA CAMPOS, são apelados PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO e ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1080071-29.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro – 16ª Vara Cível

Apelante: Daniele Secundo da Silva Moura Campos

Apelado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada e outro

Voto nº 28.674

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Benefício da gratuidade processual concedido, porém, restrito ao ato de recolhimento das custas do preparo da apelação. Inteligência do artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Pleito de reforma. Inadmissibilidade. Determinação de emenda que encontra fundamento no enunciado nº 11 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda da E. Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Medida necessária e prudente diante das peculiaridades do caso. Autora que não cumpriu de forma devida referida determinação. Extinção do processo bem decretada. Recurso não provido.

Vistos.

Ação de uso indevido de dados c.c. indenização por danos morais.

Despacho de folhas 63/64 determinou a comprovação da solicitação administrativa da exclusão da dívida discutida.

A autora apresentou manifestações sem, entretanto, cumprir a determinação supra.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pela MM. Juíza Cláudia Longobardi Campana, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Condenação da autora ao pagamento das custas processuais.

Inconformado, apela a autora a pedir a reforma da sentença. Sustenta, em síntese, que faz jus à gratuidade e que é desnecessário o prévio requerimento administrativo. a

Apelo tempestivo.

Não foram ofertadas contrarrazões, eis que a relação processual não chegou a ser instaurada.

É o relatório.

Inicialmente, apreciarei a questão ao preparo, pressuposto de admissibilidade recursal.

Dispõe o artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 98. (...)

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento” (destaquei).

Nos termos do dispositivo legal em questão e em atenção ao princípio constitucional do direito de acesso à justiça, *concedo* à apelante os benefícios da justiça gratuita.

A concessão, no entanto, ficará *restrita* ao

preparo da apelação, nos termos do artigo de lei em comento.

A propósito:

“JUSTIÇA GRATUITA – Requisitos legais previstos no artigo 98, do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Não preenchimento – Concessão da gratuidade processual para determinados atos – Artigo 98, §5º, do CPC: – Apenas diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é que se admite a concessão integral do benefício da gratuidade processual, sendo adequada a concessão restrita para determinados atos, nos moldes do artigo 98, §5º, do novo CPC, quando o requerente demonstra renda que não caracteriza hipossuficiência, mas mostra-se incompatível com o pagamento de despesas vultosas. RECURSO PROVIDO EM PARTE” (TJSP, 13ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 214673694.2016.8.26.0000, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. em 30/01/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - JUSTIÇA GRATUITA - Hipótese em que presunção juris tantum de veracidade da alegada impossibilidade econômico-financeira atual não foi elidida pelos elementos existentes nos autos (artigo 99, §§ 2º e 3º do N. C.P.C.) - Todavia, a existência de patrimônio imobiliário, ainda que, no caso, presumivelmente indisponível no momento, não autoriza concessão para isentar o agravante de eventual sucumbência futura - Decisão reformada para conceder a justiça gratuita somente no que toca ao recolhimento das custas iniciais, conforme faculta o artigo 98, § 5º, do N.C.P.C. - Agravo de instrumento parcialmente provido” (TJSP, 34ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2103611-76.2016.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Tadeu Ottoni, j. em 09/09/2016).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Justiça gratuita – Omissão – Lei 1.060/50 – Artigos 98 a 102 do CPC – Concessão dos benefícios da justiça

gratuita apenas para prática de atos relacionados a este recurso de agravo de instrumento - Embargos de declaração acolhidos para correção da omissão” (TJSP, 12ª Câmara de Direito Público, Embargos de Declaração nº 2061683-14.2017.8.26.0000/50000, Rel. Des. J. M. Ribeiro de Paula, j. em 14/06/2017).

Passo à análise do recurso.

O d. magistrado *a quo*, nos termos do enunciado nº 11 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, por dever de cautela e atento às peculiaridades do caso, determinou a emenda da inicial para a providência especificada na decisão de folhas 63/64.

A apelante, devidamente intimada, não cumpriu de forma devida a determinação, nem contra ela interpôs o recurso cabível.

Diante do grande número de demandas que versam sobre a matéria debatida nos autos, necessária era a confirmação a tomada da providência determinada pelo d. Juízo *a quo*.

No entanto, embora intimada, a parte autora não cumpriu a determinação de emenda que lhe foi dirigida, nem interpôs recurso contra a referida decisão.

Havendo indícios de que a presente demanda se insere dentre as descritas no Comunicado da E. Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, nas quais há abuso da utilização do Poder Judiciário, agiu de forma prudente do d. Juízo *a quo* ao determinar a emenda da inicial, que, no entanto, não foi cumprida a contento pela apelante.

A determinação de emenda encontra fundamento no artigo 139, III, do Código de Processo Civil, que dispõe: “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste

Código, incumbindo-lhe: (...) III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;”.

Observe-se que a providência determinada pelo d. magistrado *a quo*, diante das peculiaridades do caso concreto, era necessária, e competia à apelante cumpri-la de forma integral ou, em não concordando com a determinação, contra ela interpor o recurso cabível, a fim de não se sujeitar à ocorrência de preclusão.

Porém, não o fez.

A extinção do processo era medida de rigor.

A r. sentença equacionou corretamente a questão.

Já decidiu esta Câmara:

“PETIÇÃO INICIAL. Ação declaratória e indenizatória. Hipótese em que não comprovou a autora ter efetivado prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento impugnado ao órgão mantenedor da plataforma de renegociação de débitos. Hipótese em que sérios indícios de abuso do direito de litigar vêm sendo constatados, a consubstanciar a denominada advocacia predatória e a justificar a adoção das orientações estabelecidas nos Comunicados CG n. 02/2017 e CG n. 456/2022, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística – NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, que, aliás, estão em consonância com o que preconiza o artigo 139, III, do Código de Processo Civil, no sentido de que incumbe ao juiz "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias", consubstanciando medida imprescindível para prevenir fraudes na propositura de ações judiciais. Correção da adoção na espécie do enunciado n. 11, do Comunicado CG n. 424/2024.

Desatendimento à ordem judicial pela autora, no prazo legal, a despeito de regularmente intimada. Acerto do decreto de extinção do processo, nos termos dos artigos 330, III e 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso” (TJSP; Apelação Cível 1003358-91.2024.8.26.0655; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Várzea Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL – Dívida prescrita – Ação declaratória – Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, ante o indeferimento da inicial – Inconformismo da autora. I. Gratuidade de justiça concedida em grau de recurso. Documentação coligida aos autos que se mostra suficiente para comprovar a hipossuficiência econômica da autora para arcar com as custas processuais (isenta do imposto de renda, com registro de baixa movimentação financeira nos últimos meses). II. Ausência de interesse de agir. A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito fundada na tese de prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação de débito em plataforma de negociação de dívidas, está condicionada à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro, nos termos do Enunciado 11 do Comunicado CG 424/2024. Situação não verificada na hipótese dos autos. III – Concessão da gratuidade de justiça. Sentença terminativa, contudo, mantida - Recurso provido em parte somente para deferir a gratuidade” (TJSP; Apelação Cível 1029072-35.2024.8.26.0564; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Emenda da petição inicial - Determinação de comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do

apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, bem como da apresentação de declaração de próprio punho da autora ratificando os fatos e fundamentos alegados na inicial, não atendido em prazo razoável - Possibilidade - Inteligência dos arts. 320 e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil - Exigência justificada na hipótese - Poder-dever de cautela do juiz ante o grande número de demandas que versam sobre a matéria destes autos e a possibilidade de uso predatório do Poder Judiciário - Atendimento ao Comunicado CG nº 02/2017, da E. Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP - Providências recomendadas nos Enunciados nº 4 e 11 aprovado no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela E. Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4/2024 e 14/6/2024 - Providências de fácil atendimento - Infundada recusa por parte da autora - Inocorrência da alegada violação ao princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF) - Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito que deve ser confirmada - Precedentes deste E. Tribunal - Sentença mantida. Nega-se provimento ao recurso” (TJSP; Apelação Cível 1003459-44.2024.8.26.0198; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franco da Rocha - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025).

No mesmo sentido:

“Declaratória de prescrição cumulada com inexigibilidade de débito e indenização por danos morais – Determinação de emenda de acordo com o Enunciado n. 11, da Corregedoria deste Tribunal – Necessidade de prévio pedido administrativo para exclusão do apontamento – Não atendimento, sem justificativa – Extinção bem decretada – Observância dos precedentes desta Câmara, ressalvado entendimento pessoal – Sentença mantida – Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1009966-56.2024.8.26.0348; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025).

“INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Ação declaratória de prescrição de dívida c.c. reparação de danos. Determinação de emenda da petição inicial para que a autora junte aos autos a comprovação de prévio pedido administrativo para exclusão do apontamento junto ao órgão mantenedor para exclusão de seu nome. Exigência que se coaduna com o Enunciado 11 do Comunicado CG nº 424/2024 e Recomendação nº 159/2024 do CNJ. Descumprimento da determinação judicial. Indeferimento da petição inicial. Sentença de extinção mantida. Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1021996-97.2024.8.26.0001; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024).

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Caracterização de possível litigância predatória. Sentença que extinguiu ação declaratória de inexigibilidade de débito, sem resolução do mérito, por ausência de comprovação de tentativa prévia de solução administrativa. Determinação que tem respaldo no Enunciado nº 11 do Comunicado CG 424/2024. Sentença mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1134708-24.2024.8.26.0100; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025).

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator